



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.001942/2003-99
Recurso nº 165.828 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.144 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Recorrida PRONTOLINDA LTDA.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO.

Restaura-se parcela do crédito exonerado que foi reconhecido como devido pela decisão DRJ e provado no Processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, restaurando o lançamento da CSLL nos seguintes valores: 2º trimestre/99; R\$ 2.968,29; 3º trimestre/99; R\$ 474,68 e 4º trimestre/99; R\$ 2.022,37 e respectivos acréscimos legais, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos Passuello.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Benedicto Celso Benício Júnior, Waldir Veiga Rocha e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

A DRF/RECIFE-PE lavrou Auto de Infração, fls.14/30, para exigir a Contribuição Social-CSLL, no valor de R\$ 226.567,99, com a multa de ofício de 75% e os juros de mora de acordo com a legislação pertinente, e a Multa isolada de R\$ 2.963.137,22, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 16/21 e Termo de encerramento de fl. 28.

As receitas foram identificadas nos Livros Diário, Registro de Prestação de serviços e Balancetes e foram superiores às declaradas em DCTF/DIPJ nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2002, sendo alocadas nas Planilhas de fls. 31/51, que demonstram a base de cálculo e as diferenças encontradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

A interessada incorreu ainda na multa isolada de 75% sobre os valores não declarados/pagos sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, para os anos-calendário de 2001 e 2002.

Intimada em 18/09/2003, fl. 257, a interessada apresentou a impugnação de fls. 259/276, em 20/10/2003, onde alegou, em síntese, o seguinte:

o auditor incorreu em uma série de equívocos, ignorando DARF de pagamentos e efetuando cálculos errôneos, desconsiderando deduções. Além de aplicar multa isolada além de indevida, confiscatória, conforme abaixo:

1. quanto à divergência em 2000 e 2002: não existe, o que houve foi a não dedução da base de cálculo do ISS, PIS e COFINS. A partir de 2000 optou pela tributação do IR pelo lucro real, tendo direito às deduções discriminadas no Balancete analítico da ordem de R\$ 492.941,96 em 2000 e R\$ 910.613,21 em 2002;

2. quanto à 1998, além de não deduzir o IRRF, não considerou o pagamento da contribuição, conforme DARF inclusos, cada um no valor de R\$ 7.059,28; Nesse ano, era tributada pelo lucro presumido, e no 3º trimestre não foi excluído o IRRF retido de R\$ 10.013,82, conforme ficha 14 da DIPJ; No 4º trimestre/1998, alega o mesmo com relação ao IRRF e e DARF de R\$ 9.195,36. Realça que o débito de R\$ 25.798,44 lançado é inferior ao lançado pela interessada de R\$ 27.586,08, que foram pagos, tendo portanto recolhido a maior a contribuição;

3. quanto à 1999: 1º trimestre: desconsiderou o IRRF de R\$ 7.386,57 e os pagamentos de três DARF de R\$ 6.846,96 cada; para os demais trimestres: idem, IRRF e DARF pagos não foram computados;

4. quanto à multa isolada relativa aos anos de 2001 e 2002: é incabível porquanto calculado o lucro sem as deduções, notadamente quanto ao Imposto de renda, inclusive o retido. A partir de 2000 optou pelo lucro real, sendo que o auditor considerou diferenças em relação à base de cálculo estimada, entendendo que a interessada estava subordinada à tributação pelo lucro presumido;

5. apenas para argumentar, se devida a multa, é manifestamente confiscatória pois equivale a quase 3 vezes o valor do imposto; *WZM*

6. ataca a inconstitucionalidade e ilegalidade dos juros selic, citando a jurisprudência e a doutrina;

7. protesta contra o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, citando doutrina e jurisprudência.

A DRJ decidiu conforme abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição enseja sua cobrança mediante procedimento de ofício, .

APURAÇÃO DA CSLL. DIVERGÊNCIAS. A fiscalização deve demonstrar com clareza e metodologia adequada como apurou o crédito tributário, de forma a se adequar ao art. 142 do CTN como forma de garantir a exigibilidade do crédito tributário.

MULTA ISOLADA. Constatado erro na apuração do crédito tributário, cancela-se a exigência.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

O voto DRJ é bastante esclarecedor:

“Passamos a apreciar as alegações da interessada por ano-calendário:

1998 – lucro presumido: lançamento no 3º e 4º trimestres: Fl. 22

1998	Lançado (devido)	DARF impugn	mantido
3º trimestre	16.369,72	14.118,56	2.250,64
4º trimestre	25.798,83	27.586,08	-0-

(*) Val.comp. A.I.: R\$ 7.059,28 (correspondente ao 1º DARF apresentado pela interessada na impugnação, referente à 1ª. quota, paga em 30/10/1998).

Conforme se observa nas fls. 40 e 46 – Demonstrativo de resultados encontrados, para o 3º trimestre/98, o 1º DARF apresentado na impugnação como 1a. quota referente ao 3º trimestre foi deduzido na autuação. As 2 quotas seguintes é que não haviam sido localizadas, mas estão confirmadas conforme consulta ao Sistema SIEF da RFB, fl. 338, portanto, devem ser abatidas do crédito lançado pois seus pagamentos foram tempestivos e anteriores ao procedimento de ofício.

Quanto ao 4º trimestre, os 3 DARF pagos e também confirmados, fl. 338, totalizaram R\$ 27.586,08, valor superior ao apurado no auto de infração, resultando em um pagamento indevido ou a maior, passível de restituição, de R\$ 1.787,25.

in fine

Em relação ao IRRF que pretende deduzir, a interessada deve ter se equivocado, no caso, talvez se refira à dedução prevista de CSLL retida na Fonte por órgão público. No entanto, verifica-se em sua DIPJ 1999 - ano calendário de 1998, fl. 53, que nada foi declarado e deduzido a esse título para os dois trimestres em referência, bem como não demonstrou ou comprovou com documentos hábeis a referida retenção, não podendo, portanto, serem consideradas.

Assim, mantenho procedente a parcela de R\$ 2.250,64 referente a 1998.

1999:

1999	Lançado	1/3 Cofins(*)	CSLL retida	CSLL devida	DARF impugn	diferença
1º trimestre	23.065,09	13.668,28	143,46	9.253,35	20.540,88	-11.287,53
2º trimestre	28.319,59	16.455,43	241,56	11.622,60	8.654,31	2.968,29
3º trimestre	38.250,69	20.942,05	180,54	17.128,10	16.653,42	474,68
4º trimestre	35.444,49	19.560,92	-0-	15.883,57	13.861,20	2.022,37

À fl. 27, o valor lançado de CSLL e adicional, cujo débito foi apurado conforme fl. 37, onde está indicado que parte do débito foi declarado em DCTF/DIPJ, e demonstrativo de fl. 47.

A interessada alegou que os DARF e IRRF não foram considerados. Quanto aos DARF apresentados, todos foram confirmados nos sistemas da RFB, conforme fl. 338/341.

Ao consultar a DIPJ 2000, fls. 56/57, verifica-se que a interessada, além de ter declarado e abatido a CSLL retida na fonte por órgão público, também abateu valores a título de 1/3 da Cofins efetivamente pagas. No período de 01/02/99 a 31/12/99, as pessoas jurídicas poderiam compensar com a CSLL devida em cada período de apuração, trimestral ou anual, até 1/3 da COFINS efetivamente paga no mesmo período.

Ao consultar o Sistema de pagamentos, confirma-se o pagamento da Cofins no período autuado, conforme fls.342/343.

(*)No entanto, para o 1º trimestre/1999, a interessada deduziu na DIPJ o valor de R\$ 16.281,38, que correspondeu à 1/3 da Cofins paga nos 3(três) primeiros meses, incluindo janeiro/1999, o que não poderia ser feito, pois a Lei somente permitiu a dedução após Fevereiro/99. Assim, considerou-se apenas 1/3 da Cofins paga em fevereiro e março/1999 a título de dedução para o 1º trimestre/1999, no valor de R\$ 13.668,28.

Ou seja, a fiscalização, ao realizar a verificação obrigatória para apuração da base de cálculo, deveria ter levado em consideração tais pagamentos bem como as deduções permitidas pela Lei, e que não aparecem nas Planilhas e demonstrativos, conforme o Termo de encerramento, onde está textualmente:

“ nos anos que ocorreram autuação ... não ocorreram recolhimentos/pagamentos conforme registros desta SRF/DRF-Recife. Nas Planilhas de Demonstrativo de Resultados os custos considerados são os apresentados conforme DIPJ.”

Além disso, conforme consta na Planilha de fl. 37, os débitos foram declarados em DCTF, conforme fls.344/345, portanto, caso não tivessem sido pagos, deveriam ser objeto de cobrança e não de lançamento de ofício.

Assim, ficou bastante prejudicada a apuração da CSLL no ano-calendário de 1999, pois apenas com esses 3(três) elementos apontados, já haveria um possível “pagamento a maior”, a ser melhor apurado.

Não se pode olvidar que a Administração Tributária, no exercício do seu dever/poder de verificar o fiel cumprimento da legislação tributária pelos seus administrados, tem a obrigação de buscar a verdade material dos fatos, para fins de formalizar sua pretensão quanto à constituição do crédito tributário decorrente de eventual infração verificada, demonstrando com clareza tanto o que foi confirmado quanto as parcelas não confirmadas ou não aceitas pela fiscalização, com o respectivo esclarecimento do motivo, como forma de garantir a exigibilidade da dívida, inclusive.

É o que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Cabe lembrar que sobre a CSLL lançada incidiu a multa de ofício de 75%, quando boa parte do crédito tributário havia sido pago tempestivamente.

Assim, tendo em vista os fatos apurados e o grau de incerteza e insegurança do lançamento fiscal referente a 1999, voto por julgá-lo improcedente.

2000 e 2002

Quanto à divergência em 2000 e 2002, a interessada alega que não existe, o que houve foi a não dedução da base de cálculo do ISS, PIS e COFINS. A partir de 2000 optou pela tributação do IR pelo lucro real, tendo direito às deduções discriminadas no Balancete analítico da ordem de R\$ 492.941,96 em 2000 e R\$ 910.613,21 em 2002.

Verifica-se no auto de infração que apesar de na descrição dos fatos de fl. 16 constar no item 001 – CSLL diferença apurada para os períodos de 2000-fato gerador 31/12/2000 e 2002-fato gerador 12/2002, somente consta como anexo o Demonstrativo de apuração do Período Base de 2000, fl. 21, com a CSLL apurada de R\$ 59.319,58, sobre uma base de cálculo de R\$ 741.494,85.

Da mesma forma, no Demonstrativo de Multa e Juros de mora de fl. 23, somente consta o lançamento relativo ao ano de 2000 e nada foi lançado a título de CSLL sobre o ano-calendário de 2002, portanto, tal período ficou prejudicado e vamos nos ater à CSLL referente ao ano-calendário de 2000: *WZu*

A Composição da Base de cálculo de fl. 33 totaliza as Receitas de serviços e as outras Receitas mensalmente, e compõe a Planilha "Demonstrativo de resultados encontrados pelo regime de Lucro Real, anual", período de 01/01/2000 à 31/12/2000, de fl. 48, que apresenta a Receita Bruta mensal, com os totais parciais, que resultam na Receita Bruta anual de **R\$ 9.135.449,80**.

Como a Receita de Prestação de Serviços declarada na DIPJ/2001-ano-calendário 2000, foi de R\$ 8.497.426,15, fl. 346, bem como o Resultado do período de apuração foi de R\$ 103.471,20, fl. 349, o autuante considerou os custos e demais deduções apresentados na DIPJ, de R\$ 8.393.954,95 - a diferença, que, deduzidos da Receita Bruta anual apurada na Planilha de R\$ 9.135.449,80, deu origem ao Resultado tributável de **R\$ 741.494,85**.

Verifica-se nos Balancetes mensais da interessada de fls. 133/144, que a Receita Bruta já é lançada com o débito do valor das deduções, isto é, com o desconto dos impostos. Senão vejamos como exemplo, à fl. 133:

Janeiro 2000: Receita: Débito: **44.308,80** Crédito: **771.274,69** Saldo: **726.965,89**

Planilha de fl. 48: janeiro/2000 = 770.424,69 (**771.274,69** - 850,00(receita não operacional)).

Assim, para todos os demais meses, totalizando, em Dezembro/2000, o valor apurado na Planilha para a Receita Bruta da interessada de R\$ 9.135.449,80, superior ao valor declarado pela mesma na DIPJ/2001.

Portanto, a alegação da interessada não procede, pois declarou como Receita de Prestação de Serviços linha 08, o valor já líquido de impostos de **R\$ 8.497.426,15**, fl. 346, e deduziu posteriormente, fl. 347, linhas 13,14 e 15, os valores de Cofins de R\$ 259.027,49, PIS/PASEP de R\$ 56.124,28 e ISS de R\$ 177.790,19, cuja soma totaliza justamente o valor pleiteado em sua impugnação de **R\$ 492.941,96**, escriturado como Deduções da Receita Bruta conforme fl. 146.

Está correto o procedimento do autuante que levantou a Receita Bruta da interessada, antes de qualquer dedução, e após verificar a diferença com o valor declarado, considerou o total dos custos declarados na DIPJ para chegar à base de cálculo da CSLL de R\$ 741.494,85, e ao valor apurado de CSLL a recolher de R\$ 66.734,54.

Cabe observar que foi lançado no auto de infração o valor de R\$ 59.319,58, pois no Demonstrativo de apuração de fl. 21, a CSLL foi calculada à alíquota de 8%.

Voto por manter o lançamento da CSLL referente ao ano-calendário de 2000.

d) Multa isolada – anos-calendário 2001 e 2002:

Com relação à 2ª. infração: multa isolada por falta de recolhimento das estimativas:

A interessada argumenta que a multa é indevida e confiscatória e que a partir de 2000 optou pelo lucro real, sendo que o auditor considerou diferenças em relação à base de cálculo estimada, entendendo que a interessada estava subordinada à tributação pelo lucro presumido, não considerando nos anos de 2001 e 2002 as deduções da base tributável.

As referidas multas constam do “demonstrativo de resultados encontrados pelo regime de lucro estimado, com base na receita bruta e acréscimos”, de fl. 49 (ano 2001) e fl. 51 (ano de 2.002).

Verifica-se que o autuante cometeu equívoco no cálculo da multa isolada, pois aplicou 75% sobre o total tributável, em todos os períodos de apuração, ou seja, sobre a base de cálculo, e não sobre a CSLL apurada. Vejamos por exemplo, fl. 49, Dezembro/2001:

“CSLL-Base de cálculo: 403.355,56

CSLL a recolher aliq.9%: **36.302,00**

Multa isolada 75% total tributável: 302.516,67”

No caso de falta de pagamento da contribuição devida por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á a multa isolada **sobre os valores não recolhidos** (prevista, à época, no inciso IV do parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, atualmente transposta para o inciso II, alínea “b”, do mesmo artigo):

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

...

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”

Efetivamente, ocorreu em erro na aplicação do percentual sobre a base de cálculo da CSLL ao invés de incidir sobre a CSLL mensal a recolher, o que elevou o valor da multa lançada, no exemplo acima, de **R\$ 27.226,50 para R\$ 302.516,67**, ou seja, valor 11,11 vezes superior! O mesmo ocorreu para todos os meses de 2001 e 2002.

Além disso, como verificado nas demais infrações apuradas, nas Planilhas e nos Demonstrativos de fls. 34, 35, 49 e 51 não fica evidente como a fiscalização apurou a base de cálculo, não havendo detalhamento das parcelas/deduções de forma a recompor a base de cálculo lançada e comparar com os valores declarados nas cópias de DIPJ acostadas pela fiscalização às fls. 52/67, ainda mais que consta expressamente na parte “Obs.” dos Demonstrativos de resultados de fls. 49 e 51 que os valores de custos e deduções foram retirados da DIPJ.

A competência atribuída às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 2.º da Lei nº 8.748/93, não contempla a função de lançamento tributário, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN, de modo a alterar a exigência impugnada,

W. Z.

aperfeiçoando os termos da exigência inicial, portanto, tendo em vista o exposto, voto por julgar improcedente o lançamento da multa isolada de R\$ 2.963.137,22.

Com relação às arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade dos juros selic, bem como sobre o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, vale esclarecer que à autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade das normas, se estas ferem ou não os princípios da isonomia, estrita legalidade, anterioridade e capacidade contributiva, entre outros.

Nos termos da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 arts. 97 e 102, incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário a apreciação e a decisão de questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Voto, portanto, por considerar Procedente em parte o lançamento, para manter parcialmente a CSLL no valor de R\$ R\$ 61.570,22, com a respectiva multa de ofício de 75% e juros de mora, exonerando a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas."

Houve recurso de ofício e o contribuinte apresentou contra-razões ao recurso de ofício onde requer a manutenção da decisão por seus próprios argumentos.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O valor exonerado é superior a R\$ 1.000.000,00 e deve ser conhecido.

Verifico os argumentos da decisão recorrida.

1998 – lucro presumido: lançamento no 3º e 4º trimestres: Fl. 22

"Conforme se observa nas fls. 40 e 46 – Demonstrativo de resultados encontrados, para o 3º trimestre/98, o 1º DARF apresentado na impugnação como 1a. quota referente ao 3º trimestre foi deduzido na autuação. As 2 quotas seguintes é que não haviam sido localizadas, mas estão confirmadas conforme consulta ao Sistema SIEF da RFB, fl. 338, portanto, devem ser abatidas do crédito lançado pois seus pagamentos foram tempestivos e anteriores ao procedimento de ofício.

Quanto ao 4º trimestre, os 3 DARF pagos e também confirmados, fl. 338, totalizaram R\$ 27.586,08, valor superior ao apurado no auto de infração, resultando em um pagamento indevido ou a maior, passível de restituição, de R\$ 1.787,25."

Não há reparo a fazer à decisão, pois foi constatado que o contribuinte havia realizado pagamentos não levados em consideração pela fiscalização.



1999

“A interessada alegou que os DARF e IRRF não foram considerados. Quanto aos DARF apresentados, todos foram confirmados nos sistemas da RFB, conforme fl. 338/341.

Ao consultar a DIPJ 2000, fls. 56/57, verifica-se que a interessada, além de ter declarado e abatido a CSLL retida na fonte por órgão público, também abateu valores a título de 1/3 da Cofins efetivamente pagas. No período de 01/02/99 a 31/12/99, as pessoas jurídicas poderiam compensar com a CSLL devida em cada período de apuração, trimestral ou anual, até 1/3 da COFINS efetivamente paga no mesmo período.

Ao consultar o Sistema de pagamentos, confirma-se o pagamento da Cofins no período autuado, conforme fls.342/343.

(*)No entanto, para o 1º trimestre/1999, a interessada deduziu na DIPJ o valor de R\$ 16.281,38, que correspondeu à 1/3 da Cofins paga nos 3(três) primeiros meses, incluindo janeiro/1999, o que não poderia ser feito, pois a Lei somente permitiu a dedução após Fevereiro/99. Assim, considerou-se apenas 1/3 da Cofins paga em fevereiro e março/1999 a título de dedução para o 1º trimestre/1999, no valor de R\$ 13.668,28.

Ou seja, a fiscalização, ao realizar a verificação obrigatória para apuração da base de cálculo, deveria ter levado em consideração tais pagamentos bem como as deduções permitidas pela Lei, e que não aparecem nas Planilhas e demonstrativos, conforme o Termo de encerramento, onde está textualmente:

“ nos anos que ocorreram autuação ... não ocorreram recolhimentos/pagamentos conforme registros desta SRF/DRF-Recife. Nas Planilhas de Demonstrativo de Resultados os custos considerados são os apresentados conforme DIPJ.”

Além disso, conforme consta na Planilha de fl. 37, os débitos foram declarados em DCTF, conforme fls.344/345, portanto, caso não tivessem sido pagos, deveriam ser objeto de cobrança e não de lançamento de ofício.

Assim, ficou bastante prejudicada a apuração da CSLL no ano-calendário de 1999, pois apenas com esses 3(três) elementos apontados, já haveria um possível “pagamento a maior”, a ser melhor apurado.

Não se pode olvidar que a Administração Tributária, no exercício do seu dever/poder de verificar o fiel cumprimento da legislação tributária pelos seus administrados, tem a obrigação de buscar a verdade material dos fatos, para fins de formalizar sua pretensão quanto à constituição do crédito tributário decorrente de eventual infração verificada, demonstrando com clareza tanto o que foi confirmado quanto as parcelas não confirmadas ou não aceitas pela fiscalização, com o respectivo esclarecimento do motivo, como forma de garantir a exigibilidade da dívida, inclusive.

É o que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

“Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

W. Zan

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Cabe lembrar que sobre a CSLL lançada incidiu a multa de ofício de 75%, quando boa parte do crédito tributário havia sido pago tempestivamente.

Assim, tendo em vista os fatos apurados e o grau de incerteza e insegurança do lançamento fiscal referente a 1999, voto por julgá-lo improcedente."

Entendo ser necessário analisar cada trimestre de forma isolada:

No 1º trimestre, conforme tabela de fls.354, o valor lançado foi de R\$ 23.065,09 que, reduzido da parcela de R\$ 13.668,28 a título de 1/3 da Cofins e R\$ 143,46 de CSLL retida, resulta em uma CSLL devida de R\$ 9.253,35. Conforme DARF's de fls. 327/328 e confirmação de fls.338/339, o contribuinte recolheu, referente ao 1º trimestre de 1999 o valor total de R\$ 20.540,88., havendo uma diferença a favor do contribuinte de R\$ 11.287,53, diferença esta que poderia ter sido pedida a restituição/compensação, providência que não se tem notícia nos autos.

No 2º trimestre o valor lançado foi de R\$ 28.319,59, que reduzido da parcela de R\$ 16.455,43 a título de 1/3 da Cofins e R\$ 241,56 de CSLL retida, resulta em uma CSLL devida de R\$ 11.622,60. Na DCTF referente ao 2º trimestre o contribuinte declarou uma CSLL devida de R\$ 8.654,31, valor idêntico ao que foi recolhido por DARF. Há um saldo a pagar de R\$ 2.968,29, conforme tabela de fls. 354, cujo lançamento deve ser mantido, juntamente com a multa de ofício.

No 3º trimestre o valor lançado foi de R\$ 38.250,60, que reduzido da parcela de R\$ 20.942,05 a título de 1/3 da Cofins e R\$ 180,54 de CSLL retida resulta em uma CSLL devida de R\$ 17.128,10. Na DCTF foi declarado o valor de CSLL de R\$ 16.653,42, valor idêntico ao recolhido por DARF. Há saldo a pagar de R\$ 474,68, cujo lançamento deve ser mantido, juntamente com a multa de ofício.

No quarto trimestre o valor lançado foi de R\$ 35.444,49 que, reduzido da parcela de R\$ 19.560,92 resulta em CSLL devida de R\$ 15.883,57. Na DCTF ele decalra inicialmente o valor de R\$ 33.422,10, em quotas, mas no período seguinte declara 3 quotas de R\$ 4.626,40, que totalizam R\$ 13.861,20, valor este recolhido por DARF. Há, portanto, um saldo a pagar de R\$ 2.022,37, cujo lançamento deve ser mantido, juntamente com a multa de ofício.

Multa isolada:

"As referidas multas constam do "demonstrativo de resultados encontrados pelo regime de lucro estimado, com base na receita bruta e acréscimos", de fl. 49 (ano 2001) e fl.51 (ano de 2.002).

Verifica-se que o autuante cometeu equívoco no cálculo da multa isolada, pois aplicou 75% sobre o total tributável, em todos os períodos de apuração, ou seja, sobre a base de cálculo, e não sobre a CSLL apurada. Vejamos por exemplo, fl. 49, Dezembro/2001:

"CSLL-Base de cálculo: 403.355,56

CSLL a recolher aliq.9%: 36.302,00

Multa isolada 75% total tributável: 302.516,67"

No caso de falta de pagamento da contribuição devida por estimativa, o lançamento de ofício restringir-se-á a multa isolada **sobre os valores não recolhidos** (prevista, à época, no inciso IV do parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, atualmente transposta para o inciso II, alínea “b”, do mesmo artigo):

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

...

b) na forma do art. 2ª desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”

Efetivamente, ocorreu em erro na aplicação do percentual sobre a base de cálculo da CSLL ao invés de incidir sobre a CSLL mensal a recolher, o que elevou o valor da multa lançada, no exemplo acima, de **R\$ 27.226,50 para R\$ 302.516,67**, ou seja, valor 11,11 vezes superior! O mesmo ocorreu para todos os meses de 2001 e 2002.

Além disso, como verificado nas demais infrações apuradas, nas Planilhas e nos Demonstrativos de fls. 34, 35, 49 e 51 não fica evidente como a fiscalização apurou a base de cálculo, não havendo detalhamento das parcelas/deduções de forma a recompor a base de cálculo lançada e comparar com os valores declarados nas cópias de DIPJ acostadas pela fiscalização às fls. 52/67, ainda mais que consta expressamente na parte “Obs.” dos Demonstrativos de resultados de fls. 49 e 51 que os valores de custos e deduções foram retirados da DIPJ.”

Não tenho reparo a fazer em relação à decisão DRJ. Não se trata no caso de simples erro na apuração, pois a fiscalização elaborou tabela de fls. 49 e 51, onde fica evidente que utilizou como base de cálculo da multa não o valor da contribuição, mas a base de cálculo da CSLL. As tabelas evidenciam os valores de CSLL apurado e fica muito evidente que a fiscalização utilizou base indevida e não simplesmente errou nos cálculos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso de ofício, restaurando lançamento da CSLL e respectivas multa de ofício nos seguintes valores: 2º trimestre/99: R\$ 2.968,29; 3º trimestre/99: R\$ 474,68 e 4º trimestre/99: R\$ 2.022,37.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator